



**AO(À) ILMO. SR.(A) PRESIDENTE DA COMISS O DE LICITA  O DO MUNIC PIO DE SALITRE -
CEAR **

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE/CE
Preg o Eletr nico n  0711.01/2025-PE
Processo Administrativo n  2025.10.20.01-SRP

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVI OS - COPMS, CNPJ n  29.414.272/0001-10, com sede na Rua Jos  Vilar, n  2085, Bairro Dion sio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.125-001, neste ato representada por sua Presidenta, Sra. **C CERA RODRIGUES PEREIRA**, CPF n  040.730.959-43, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei n  14.133/2021, interpor o presente: **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decis o que desclassificou a **COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVI OS - COPMS** e manteve a empresa **FAU PARTICIPA  ES E SOLU  ES EMPRESARIAIS LTDA classificada/habilitada** (conforme registros do certame no sistema) pelos fatos e fundamentos a seguir.

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer-se de imediato o efeito suspensivo ao presente recurso at  o julgamento final, tendo em vista o risco de les o   competitividade e ao interesse p blico decorrente da manuten o de habilita o cuja documenta o apresenta v cios graves e que podem ensejar futura anula o do ato administrativo. O deferimento do efeito suspensivo justifica-se pela presen a simult nea de *fumus boni iuris* (fundamentos jur dicos demonstrados adiante) e *periculum in mora* (possibilidade de falha na execu o contratual, frustra o do objeto e amea a   economicidade e continuidade do servi o p blico).

Fora isto, merece aten o que o presente procedimento retornou a fase de dilig ncia por ordem judicial, que deixou claro na senten a que a mesma decis o estava sob duplo grau de jurisdi o e que poderia ser reformada, o que justifica ainda mais a necessidade do efeito suspensivo do presente recurso, sob pena de decis es conflitantes e viola o ao princ pio da legalidade e efici ncia.

II - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O presente recurso administrativo é plenamente admissível, porquanto interposto em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021 e às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Conforme registrado no sistema eletrônico da licitação, a Recorrente manifestou tempestivamente a intenção de interpor recurso administrativo no dia 15 de dezembro de 2025, às 14h00, imediatamente após a ciência do ato decisório que lhe foi desfavorável, atendendo integralmente ao comando do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A partir do registro da intenção recursal, iniciou-se o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, prazo este que foi rigorosamente observado, tendo a presente peça sido protocolada no dia 17 de dezembro de 2025, portanto dentro do lapso temporal legalmente previsto, o que afasta qualquer alegação de preclusão ou intempestividade.

Dessa forma, restam plenamente atendidos os requisitos formais de admissibilidade, legitimidade e tempestividade, impondo-se o conhecimento do presente recurso administrativo para análise integral de seu mérito.

III - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PRÓPRIOS ATOS

Primeiramente, é imprescindível destacar que a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, possui a prerrogativa de fiscalizar e corrigir seus próprios atos, anulando-os em caso de ilegalidade ou revogando-os por razões de conveniência ou oportunidade.

Isso significa que a Administração não necessita recorrer ao Poder Judiciário para corrigir eventuais falhas, podendo agir diretamente nesse sentido. Nesse contexto, destacam-se as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem o seguinte:

Súmula nº 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência



e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além disso, a prerrogativa de autotutela está expressamente prevista no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, estabelecendo que:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Portanto, a autotutela administrativa configura-se como um verdadeiro poder-dever, impondo à Administração a obrigação de revisar seus atos e assegurar a legalidade, independentemente de provocação externa.

Dessa forma, é indispensável que a Administração proceda à revisão do edital, eliminando as exigências que infringem princípios constitucionais, basilares dos atos da Administração, bem como pela busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

1. SÍNTESE DO OBJETO E DO CONTEXTO NORMATIVO DO CERTAME

A recorrente participou do presente certame cumprindo todas as condições de participação que prelecionava o edital, oportunidade em que foi arrematante, enviando assim todos os documentos pertinentes. Ocorre que a comissão realizou a seguinte diligência após o recebimento dos documentos de habilitação da recorrente:

Todas as mensagens

27/11/2025 13:46 Pregoeiro(a)

O(A) pregoeiro(a) solicita a participante COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVICOS - COPMS inscrita no CNPJ/ME Nº 29.414.272/0001-10, a exequibilidade até a data 27/11/2025 às 16:00. Motivo: No prosseguimento da fase de julgamento e aceitação da proposta, registra-se que a COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVICOS - COPMS, classificada em primeiro lugar, apresentou proposta contendo desconto de 57,02% sobre o valor estimado da contratação. Considerando que a solicitação de exequibilidade da proposta se justifica pelo fato de que, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração são considerados indício de inexequibilidade da proposta, faz-se necessário solicitar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, mediante a apresentação da documentação comprobatória pertinente. Dessa forma, a licitante deverá apresentar a prova de exequibilidade no prazo definido, sob pena de desclassificação da proposta.

Fechar

Deste modo, essa recorrente enviou TODA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS completa a comissão, que por si só já atendia a diligência, como também enviou contrato e notas fiscais que comprovaram ainda mais a exequibilidade da proposta dessa recorrente, com os



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

contratos e extratos retirados do portal de transparência, bem como as notas fiscais vinculadas aos serviços dos contratos, conforme objeto contratual.

Contudo, para a surpresa dessa licitante, a comissão não aceitou os documentos e inabilitou erroneamente essa recorrente, nos fundamentos de que os contratos não estavam assinados, bem como as notas fiscais estavam “genéricas”.

Entretanto, tal fundamento é totalmente um formalismo exacerbado, visto que essa recorrente comprovou por meio do extrato dos contratos a legalidade deles, bem como a execução pelas notas fiscais, que independentemente da sua descrição, é vinculado ao contrato, conforme empenho anexado a este petição.

É cediço que o edital, fixa de maneira objetiva e vinculante as regras procedimentais do certame.

Dessa forma, verificou-se que o procedimento licitatório em questão obteve situações em que o instrumento convocatório (que faz lei entre as partes) foi claramente descumprido, oportunidade em que se demonstrará ao Sr. Pregoeiro e toda equipe técnica que a reversão da inabilitação desta recorrente é medida de precaução e respeito ao edital, na qual o agente público se encontra vinculado, visto o princípio da legalidade.

Neste aspecto, o presente recurso tratará das seguintes teses:

1. Necessidade de revisão no ato que inabilitou a COPMS, devendo a comissão declarar a mesma devidamente habilitada, visto que o edital e a diligência foram cumpridos;
2. A clara violação do edital pela empresa ora arrematante (Fau), consoante o descumprimento aos itens 4.11 e 4.7, item 7, III e III.I, item V do A-H.

3. RAZÕES DO RECURSO

3.1 DA EQUIVOCADA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA COPMS NA ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE — DEVIDO CUMPRIMENTO AO EDITAL, À DILIGÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Cumprir destacar, desde logo, que a desclassificação ocorreu na fase de análise da proposta, com base no item 6.8 do Edital, não se tratando de exame de habilitação técnica ou jurídica. Tal distinção é essencial, pois a análise de exequibilidade possui natureza instrumental



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

e preventiva, destinada exclusivamente a verificar se o preço ofertado é economicamente viável, e não a impor ônus probatórios excessivos ou requisitos não previstos no Edital.

Quanto ao contrato administrativo, embora o instrumento tenha sido juntado sem a assinatura das partes, a COPMS apresentou extrato do contrato regularmente publicado no sítio oficial do Município contratante, o que comprova de forma objetiva a existência, validade, vigência e continuidade da contratação.

Cumpre registrar que o regime jurídico dos contratos administrativos, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, estabelece uma nítida distinção entre o plano da **validade** (existência e perfeição jurídica) e o plano da **eficácia** (aptidão para produzir efeitos e obrigações).

Enquanto a assinatura do termo contratual aperfeiçoa o vínculo jurídico entre as partes (validade), a **eficácia** do contrato, ou seja, a autorização para o início de sua execução, a contagem de prazos contratuais e a realização de empenhos fica legalmente condicionada à publicidade oficial, o que foi comprovado no presente caso.

A publicação do extrato do contrato constitui ato formal de publicidade e eficácia do contrato administrativo, sendo meio idôneo para demonstrar a regularidade do ajuste e afastar qualquer presunção de inexistência ou nulidade do vínculo. Veja-se o que preleciona a lei sobre a eficácia do contrato:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

O Enunciado n.º 12 da I Jornada de Direito Administrativo, que embora não seja uma sentença, é a base que os tribunais estão usando, estabelece que:

Enunciado 12: "A eficácia do contrato administrativo e de seus aditamentos, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, está condicionada à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)."



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

Assim, a ausência de assinatura no arquivo juntado não invalida o contrato, tratando-se, quando muito, de aspecto formal passível de esclarecimento, e não de vício material apto a comprometer a análise da exequibilidade.

No que se refere às notas fiscais, cumpre destacar que estas não constituíam exigência obrigatória do Edital para a comprovação da exequibilidade da proposta, tendo sido apresentadas pela COPMS como documentação complementar, com o objetivo de reforçar a demonstração da prática de preços compatíveis com o mercado.

Não é juridicamente adequado, portanto, exigir que tais documentos contenham, isoladamente, descrição exaustiva do objeto, discriminação de cargos, quantitativos ou horas trabalhadas, requisitos que não foram previstos no instrumento convocatório.

As notas fiscais apresentadas pela COPMS demonstram, de forma objetiva, a prestação de serviços a órgãos públicos municipais, com incidência tributária regular, o que é suficiente para evidenciar a prática de preços compatíveis com o mercado e a capacidade econômica de execução do objeto.

A adoção de descrições padronizadas, como “prestação de serviços diversos”, não invalida a nota fiscal, não afasta a ocorrência do fato gerador e não impede a aferição da exequibilidade do preço, sobretudo quando o Edital não exige descrição pormenorizada como condição de validade da prova apresentada.

A desclassificação da proposta com base exclusivamente nesse aspecto configura formalismo excessivo, vedado pela jurisprudência administrativa e incompatível com a finalidade da fase de julgamento da proposta.

Caso subsistisse dúvida quanto ao vínculo entre a execução dos serviços e a Administração Pública contratante, a medida correta seria a **realização de diligência, com a solicitação de documentos oficiais aptos a comprovar esse vínculo, como as notas de empenho, que permitem identificar de forma inequívoca a relação jurídico-financeira entre as partes.**

A adoção dessa providência seria plenamente compatível com o dever de diligência e com a lógica do julgamento objetivo, evitando a desclassificação baseada em dúvida sanável.

Não obstante a isto, e para comprovar condição pré-existente, qual seja, a execução do serviço referenciados nas notas fiscais, segue anexado os empenhos realizados pela própria contratante que discrimina os serviços prestados, na qual comprova a exequibilidade da



proposta, visto que essa recorrente executa serviços similares com valor igual ou menor do que o ofertado no presente certame.

Dessa forma, ao desconsiderar a validade do contrato comprovada por extrato publicado e ao atribuir às notas fiscais — apresentadas apenas como complemento — um rigor probatório não exigido pelo Edital, a Administração extrapolou os limites da análise de exequibilidade, incorrendo em formalismo excessivo e promovendo desclassificação indevida da proposta da COPMS.

3.1.2 Da indevida qualificação das inconsistências como vício insanável e da violação ao dever de diligência

A decisão recorrida qualificou as inconsistências apontadas na documentação apresentada pela COPMS como “falhas insanáveis”, afastando, de forma automática, qualquer possibilidade de saneamento ou esclarecimento adicional. Tal enquadramento, contudo, não se sustenta juridicamente, por contrariar o próprio instrumento convocatório e os princípios que regem o julgamento das propostas no procedimento licitatório.

O Edital, de maneira expressa, admite a correção de falhas e erros formais, bem como autoriza a realização de diligências sempre que necessárias para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à exequibilidade da proposta. Essa previsão não é meramente facultativa ou acessória, mas integra o modelo decisório adotado pela Administração, que privilegia o saneamento de inconsistências formais e a preservação da competitividade do certame.

Nesse contexto, eventuais questionamentos quanto à correlação entre as notas fiscais apresentadas e os serviços prestados, ou mesmo quanto a aspectos específicos da composição de custos, não configuram, por si sós, impossibilidade material de execução do objeto, tampouco autorizam a conclusão de inexecutibilidade da proposta. Tratam-se, ao revés, de situações típicas de dúvida sanável, cuja solução jurídica adequada é a atuação diligente da Administração, mediante solicitação de esclarecimentos ou documentos complementares aptos a afastar as incertezas apontadas.

A classificação dessas inconsistências como vício insanável revela-se ainda mais inadequada quando se observa que não houve demonstração concreta de inviabilidade econômica, mas apenas presunções extraídas de interpretações restritivas de documentos



apresentados. A desclassificação, nessas circunstâncias, antecipa juízo definitivo sem o esgotamento dos meios de esclarecimento previstos no Edital, contrariando a lógica do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

Ao optar pela desclassificação direta da proposta, sem oportunizar a prestação de esclarecimentos adicionais e sem esgotar os mecanismos de diligência expressamente admitidos, a Administração violou os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, além de comprometer a finalidade pública do certame, que é selecionar a proposta mais vantajosa em ambiente de ampla disputa, e não afastar licitantes por dúvidas que poderiam ser sanadas de forma simples e objetiva.

3.1.3 Da análise equivocada da alíquota de ISS e da inexistência de inexecutabilidade comprovada

A desclassificação da proposta da COPMS também foi fundamentada na suposta divergência entre a alíquota de ISS projetada na planilha de composição de custos (3%) e a alíquota efetivamente praticada em outro município (5%), a partir da qual se inferiu, de forma automática, a alegada inviabilidade econômica da proposta apresentada.

Tal conclusão, entretanto, não se sustenta sob o ponto de vista técnico, jurídico ou editalício.

O Imposto Sobre Serviços – ISS é tributo de competência municipal, cuja alíquota pode variar legitimamente de acordo com a legislação de cada ente federativo. Assim, a utilização de alíquota distinta daquela praticada em outro município não autoriza, por si só, a presunção de inexecutabilidade, sobretudo quando inexistente demonstração de que a legislação do Município de Salitre imponha, de forma inequívoca, a aplicação automática da alíquota mais elevada adotada em município diverso.

Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

A decisão recorrida, ao invés de oportunizar o esclarecimento ou o ajuste permitido pelo instrumento convocatório, optou por fundar a desclassificação em projeções hipotéticas, presumindo que a diferença de alíquota comprometeria integralmente a margem de administração da cooperativa.

Todavia, não houve demonstração concreta e objetiva de que a proposta da COPMS seria incapaz de absorver os encargos tributários ou de executar o objeto nas condições ofertadas, requisito indispensável para caracterização da inexequibilidade nos termos do Edital.

Desse modo, ausente prova inequívoca de inviabilidade econômica, e existindo previsão expressa de saneamento de erros de planilha, não se mostra juridicamente válida a desclassificação da proposta com base em presunções, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

3.1.4 Da necessidade de retorno do certame à fase de julgamento e da reclassificação da proposta da COPMS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a desclassificação da proposta da COPMS decorreu de interpretação excessivamente restritiva do Edital, apoiada em formalismos indevidos e na não observância do dever de diligência, resultando em indevido afastamento de licitante que apresentou proposta potencialmente vantajosa à Administração.

A condução do julgamento, nos termos em que realizada, comprometeu a competitividade do certame, afrontou a isonomia entre os licitantes e esvaziou a finalidade pública da licitação, que consiste na seleção da proposta mais vantajosa dentro de um ambiente de disputa efetiva e julgamento objetivo.

Importante destacar que a desclassificação da COPMS não decorreu de falha habilitatória, mas exclusivamente de uma equivocada análise de exequibilidade da proposta, circunstância que reforça a necessidade de revisão do ato administrativo impugnado, com o retorno do certame à fase de julgamento da proposta e a consequente reclassificação da Recorrente.

Impõe-se, portanto, como medida de estrita legalidade e correção procedimental, o retorno do certame à fase de julgamento da proposta, com o afastamento da desclassificação indevidamente aplicada, a reanálise da exequibilidade da proposta da COPMS nos limites estritos



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

do Edital e, ao final, a sua reclassificação, preservando-se os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da razoabilidade e do interesse público.

4.1. VIOLAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA EMPRSA FAU - JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NOVOS (ESPECIALMENTE GARANTIA/SEGURO-GARANTIA), EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

4.1.1. Da exigência editalícia de garantia de manutenção da proposta e da natureza essencial do seguro-garantia - 4.11. do edital.

O instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, clara e vinculante, a exigência de garantia de manutenção da proposta como condição objetiva de validade da participação no certame, integrando o conjunto mínimo de requisitos que devem ser atendidos no **momento da apresentação da proposta**.

Trata-se de exigência que não se subordina à conveniência do licitante, mas decorre diretamente da necessidade de resguardar a seriedade da oferta, a estabilidade do procedimento licitatório e a proteção do interesse público, evitando comportamentos oportunistas ou propostas desprovidas de lastro.

4.11. GARANTIA DA PROPOSTA:

4.11.1. Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do estimado para contratação a título de garantia de proposta, no valor de **R\$ 193.603,85 (cento e noventa e três mil seiscentos e três reais e oitenta e cinco centavos)**, **no momento do cadastramento da proposta**, recolhida em nome da Prefeitura Municipal de Salitre, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônico, em campo próprio do sistema. Na forma prevista no edital. Podendo a empresa optar pelas seguintes modalidades:

Ao admitir a modalidade seguro-garantia, o Edital não apenas autoriza uma forma específica de prestação da garantia, como também disciplinou de maneira objetiva e rigorosa os seus requisitos, impondo a apresentação de apólice ou documento hábil e a observância de vigência mínima de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de abertura das propostas, veja-se:



Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

Tal exigência temporal não é aleatória, mas revela inequívoca intenção da Administração de assegurar que, desde o início da fase competitiva, a proposta esteja amparada por garantia válida, eficaz e previamente constituída.

Dessa forma, o seguro-garantia não se qualifica como documento acessório ou meramente formal, **mas sim como elemento materialmente essencial da proposta, cuja ausência, no momento próprio, compromete a própria regularidade da participação do licitante no certame.**

A exigência de vigência mínima, contada da data de abertura das propostas, pressupõe logicamente que o seguro já exista, esteja vigente e plenamente eficaz naquele marco temporal, sendo juridicamente incompatível com a sistemática editalícia a sua apresentação posterior, como se fosse passível de complementação.

Admitir a juntada extemporânea do seguro-garantia equivale, na prática, a autorizar a apresentação de proposta desacompanhada de requisito essencial, com posterior regularização, o que não encontra amparo no Edital nem na legislação de regência.

Tal conduta desvirtua a finalidade da garantia de proposta, fragiliza a segurança jurídica do certame e viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, na medida em que concede tratamento privilegiado a determinado licitante em detrimento daqueles que observaram rigorosamente as regras e prazos estabelecidos.

Nesse contexto, a juntada posterior do seguro-garantia não pode ser enquadrada como falha sanável, tampouco ser convalidada por meio de diligência, uma vez que não se trata de esclarecimento, confirmação ou ajuste de documento previamente apresentado, mas sim da supressão de requisito essencial inexistente no momento exigido pelo Edital.

Assim, verificada a apresentação extemporânea da garantia, resta configurado vício insanável, apto a ensejar a desclassificação ou inabilitação da licitante, como medida necessária para preservação da legalidade, da igualdade entre os concorrentes e da higidez do procedimento licitatório.



4.1.2. Do marco temporal editalício para substituição ou retirada de documentos no sistema eletrônico

O Edital é igualmente categórico e inequívoco ao estabelecer o marco temporal máximo para a retirada ou substituição de propostas e documentos de habilitação inseridos no sistema eletrônico, dispondo expressamente que tal faculdade é admitida exclusivamente até a abertura da sessão pública.

A clareza da norma editalícia afasta qualquer interpretação ampliativa ou flexibilizadora, de modo que, após a abertura da sessão pública, encontra-se definitivamente esgotada a possibilidade de complementação espontânea da proposta ou da documentação de habilitação. Qualquer admissão de documentos ou alterações fora desse marco temporal configura violação direta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pilares que regem os procedimentos licitatórios e limitam a atuação discricionária da Administração.

As exceções previstas no próprio Edital — notadamente a possibilidade de realização de diligências ou de solicitação de documentos complementares — possuem natureza estritamente excepcional e restritiva, devendo ser interpretadas de forma sistemática e finalística. Tais mecanismos destinam-se exclusivamente ao esclarecimento, confirmação ou saneamento de falhas formais relativas a documentos já apresentados, não se prestando, em nenhuma hipótese, a suprir a ausência originária de documentos essenciais, tampouco a convalidar a apresentação tardia de requisitos obrigatórios que deveriam ter sido atendidos tempestivamente, sob pena de esvaziamento das regras editalícias e comprometimento da lisura do certame.

4.1.3. Do fato recursal: indícios de juntada intempestiva de documento essencial (seguro-garantia da proposta) – Necessidade de maiores diligências por parte da comissão

Conforme já registrado na intenção de interposição de recurso, há indícios de que a empresa classificada FAU PARTICIPAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA procedeu à juntada intempestiva de documentos essenciais, com destaque para o Seguro Garantia da Proposta, o



qual deveria ter sido apresentado no momento próprio de cadastramento da proposta e dos documentos exigidos no sistema eletrônico.

Diante da relevância do fato e da necessidade de absoluta transparência do procedimento, requer-se, como medida indispensável à adequada instrução do presente recurso, que a Administração promova a juntada aos autos do processo administrativo dos seguintes elementos probatórios:

extrato ou log do sistema eletrônico de compras (compras.m2atecnologia.com.br), contendo a data e o horário exatos de anexação de cada documento por licitante;

ata da sessão pública, bem como o histórico de mensagens, convocações e registros do sistema;

relação completa dos anexos vinculados à proposta e à habilitação de cada licitante, em especial da empresa classificada.

A ausência desses elementos compromete a verificabilidade e a transparência do julgamento. Por outro lado, sua juntada permitirá comprovar — ou afastar — a intempestividade arguida, hipótese em que se impõe a imediata correção do ato administrativo.

4.1.4. Da consequência jurídica da juntada intempestiva: violação à isonomia e necessidade de desclassificação/inabilitação

A eventual confirmação da juntada intempestiva de documento essencial, como o seguro-garantia da proposta, impõe, como consequência jurídica necessária, a desclassificação ou inabilitação da licitante que descumpriu as regras editalícias.

Admitir a apresentação tardia de requisito essencial significa romper a isonomia do certame, na medida em que se permite a um licitante apresentar proposta ou habilitação incompleta, com posterior “regularização”, enquanto os demais observaram rigorosamente os prazos e condições estabelecidos no Edital.

Tal prática afronta, ainda, os princípios da segurança jurídica e do julgamento objetivo, expressamente resguardados pelo instrumento convocatório, que orienta a interpretação das normas em favor da ampliação da competitividade sem prejuízo da igualdade entre os licitantes e da segurança da contratação.



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

Diante disso, verificada a juntada intempestiva do seguro-garantia da proposta — ou de qualquer outro documento exigido para apresentação no momento próprio — requer-se o reconhecimento da irregularidade e a consequente desclassificação/inabilitação da empresa FAU PARTICIPAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, com a convocação do(s) licitante(s) remanescente(s), observada rigorosamente a ordem de classificação do certame.

4.2. DA AUSENCIA, NOS ANEXOS DO SISTEMA, DE DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS EXIGIDOS — DESCUMPRIMENTO DIRETO DO EDITAL

O instrumento convocatório estabelece, de forma expressa e vinculante, a obrigatoriedade de apresentação, pela proponente, de declarações complementares reunidas em documento único, contemplando todos os itens elencados nas alíneas “a” a “h”, dentre os quais se incluem, exemplificativamente: a inexistência de fatos impeditivos à contratação, a declaração de não emprego de menores em condições vedadas pela legislação, a adequação às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, a plena ciência e aceitação das regras do Edital, o atendimento integral aos requisitos de habilitação e a compatibilidade da taxa de risco informada.

Referidas declarações não possuem natureza acessória ou facultativa, mas integram o núcleo essencial da habilitação jurídica e técnica do licitante, constituindo requisito indispensável para a regularidade da participação no certame. O próprio Edital disponibiliza modelo padronizado para atendimento dessa exigência, constante do Anexo III – Declaração Única, o que reforça o caráter objetivo e obrigatório da obrigação imposta aos licitantes.

Dessa forma, não se está diante de formalidade secundária ou sanável por mera tolerância administrativa, mas de exigência expressamente prevista no instrumento convocatório, cuja inobservância compromete a validade da habilitação.

4.2.2. Do fato recursal: ausência de declarações e documentos obrigatórios nos anexos do sistema eletrônico

Conforme consignado na intenção de interposição de recurso, verifica-se que, nos anexos disponibilizados no sistema eletrônico da licitação, não constam as declarações



complementares e demais documentos de habilitação exigidos pelo Edital em relação à empresa classificada **FAU PARTICIPAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**

Tal ausência, se confirmada, evidencia o descumprimento direto das exigências editalícias, impondo-se a verificação objetiva dos documentos efetivamente apresentados no prazo próprio.

Para adequada instrução do presente recurso e preservação da transparência do procedimento, requer-se, como prova indispensável, a juntada aos autos de:

prints de tela do “pacote de anexos” da proposta e da habilitação da licitante FAU no sistema eletrônico; e/ou

certidão ou relatório oficial do pregoeiro/agente de contratação, extraído do sistema, listando de forma detalhada todos os documentos efetivamente apresentados pela referida licitante.

4.2.3. Da consequência jurídica da ausência de documentos obrigatórios: inabilitação da licitante

O Edital disciplina a fase de habilitação e admite, de forma excepcional, a solicitação de documentos complementares, limitando tal possibilidade àqueles necessários à confirmação ou esclarecimento de documentos já apresentados, observando-se prazo específico no sistema eletrônico.

A interpretação sistemática do instrumento convocatório conduz à conclusão inequívoca de que a faculdade de complementação não autoriza a apresentação tardia de documentos inexistentes, tampouco a supressão de exigência essencial por meio de posterior regularização. A regra é clara: complementa-se para confirmar o que já existe, não para suprir ausência absoluta de declaração obrigatória que deveria ter sido apresentada no momento oportuno.

Admitir a juntada posterior de declarações essenciais representaria flexibilização indevida das regras editalícias, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento



convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, além de criar tratamento privilegiado incompatível com a lisura do certame.

Diante disso, constatada a ausência das declarações complementares e demais documentos obrigatórios exigidos pelo Edital, impõe-se, como consequência jurídica necessária, a inabilitação da licitante **FAU PARTICIPAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, com a adoção das providências subsequentes previstas no certame.

5.3 DAS INCONSISTÊNCIAS INSANÁVEIS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - ERRO MATERIAL E INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Após análise da comprovação de exequibilidade da proposta da empresa FAU PARTICIPAÇÕES, verificou-se algumas inconformidades que resultam em erros insanáveis em diversos aspectos, em razão dos cálculos realizados não estarem em conformidade com o que foi materialmente apresentado, senão vejamos:



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALITRE-CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0711.01/2025-PE

FAU PARTICIPACOES E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ: 23.279.934/0001-00

R CORONEL ALEXANDRINO, 1211 SALA 01 LETRA C – CENTRO

E-MAIL: FAUSOLUCOES@GMAIL.COM TELEFONE: (85) 98824-2019

FAAD FERNANDES ELIAS. RG: 02064108-CRC-CE (EMISSÃO: 02/10/2015) - CPF: 039.988.283-97

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0711.01/2025-PE

Prezados Senhores,

Apresentamos a Vossa Senhoria nossa proposta para registro de preços para futura e eventual contratação por demanda de serviços complementares de mão de obra, para apoio de atividades junto as diversas Secretarias do Município de Salitre/CE.

COBRANÇA												
CARGOS	QUANT DE HORAS	VL.HORA BASE	INSS PATRONAL	TAXA ADMIN	ISS	PIS	COFINS	IRPJ	CSLL	VL. HORA	QT DE HORAS CONTRATADAS	VL TOTAL
Ag. Apolo tec I	213312	R\$ 8,43	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 12,65	213312	R\$ 2.698.396,80
Ag. Apolo tec II	33792	R\$ 8,61	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 12,91	33792	R\$ 436.254,72
Ag. Apolo tec III	33792	R\$ 8,89	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 13,33	33792	R\$ 450.447,36
Ag. Apoio tec IV	33792	R\$ 9,17	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 13,75	33792	R\$ 464.640,00
Ag. Apoio tec V	33792	R\$ 9,44	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 14,17	33792	R\$ 478.832,64
Ag. Apolo tec VI	31680	R\$ 9,72	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 14,58	31680	R\$ 461.894,40
ag Patrimonial	97152	R\$ 9,44	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 14,17	97152	R\$ 1.376.643,84
Ag de gestão	35904	R\$ 10,28	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 15,42	35904	R\$ 553.639,68
Tec em tecnologia da Informação	21120	R\$ 16,67	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 25,00	21120	R\$ 528.000,00
Tec de manutenção	21120	R\$ 10,00	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 15,00	21120	R\$ 316.800,00
Tec Tec Inf	21120	R\$ 11,11	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 16,67	21120	R\$ 352.070,40
Zelador	76912	R\$ 9,72	20%	10%	5%	0,65%	6,00%	1,50%	7,00%	R\$ 14,58	76912	R\$ 1.121.376,96
												R\$ 9.238.996,80

Conforme tabela acima, verifica-se que:

O valor da soma dos percentuais correspondem a 50,15%, assim, ao subtrair o valor da coluna "VL. HORA" menos 50,15% o valor do resultado é R\$ 6,30, bem menor do que o valor apresentado de R\$ 8,43. Assim, o valor de cobrança menos a dedução das rubricas referente aos percentuais não correspondem ao valor da hora base apresentada na mesma planilha.

Ainda que seja realizado o cálculo de diversas formas, mesmo que alterando a ordem dos fatores, o valor não se torna correspondente ao apresentado na própria coluna "VL. HORA".

Um segundo método de cálculo é o que segue:

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVICOS – COPMS

CNPJ: 29.414.272/0001-10

R José Vilar, 2085 – Dionísio Torres, Fortaleza/Ce



Valor da Hora: R\$ 12,65

Deduções:

CSLL (7,00%) = R\$ 0,88

IRPJ (1,50%) = R\$ 0,19

COFINS (6,00%) = R\$ 0,76

PIS (0,65%) = R\$ 0,08

ISS (5,00%) = R\$ 0,63

TAXA ADMIN (10,00%) = R\$ 1,26

INSS PATRONAL (20%) = R\$ 2,53

TOTALIZANDO R\$ 6,33 (Aproximadamente)

Aplicando o valor de R\$ 6,33 a subtração do valor da hora de R\$ 12,65, tem-se como saldo para valor de base R\$ 6,32 para o profissional e não o valor de R\$ 8,43 conforme descrito na própria tabela da composição de custos da empresa Fau Participações.

Seguindo essa condição, os demais valores para todas as funções também estão apresentando erros insanáveis.

Tal condição fere de morte a validade do documento, pois, caracteriza-se como erro em cascata, onde todos os demais valores estarão errados, não condizente com a realidade prática do contrato, principalmente os valores totais que consequentemente serão bem mais expressivos. O prejuízo tornará-se generalizado e as consequências incalculáveis, tanto para a administração pública, para o profissional, para o erário e também para a própria empresa, que muito provavelmente não terá condições de honrar o contrato até seu término.

De forma prática, como se trata não mais somente da proposta de preços, mas da comprovação de exequibilidade, tais erros tornam-se insanáveis, pois as falhas são substanciais em comprometer a sua exequibilidade, e ainda que fosse dada oportunidade de ajuste, consequentemente haverá a alteração e majoração do valor global.

Ocorre também que mesmo havendo possibilidade, não foi dada oportunidade para a empresa COPMS por meio de novo diligenciamento, a solicitação de documentação complementar para comprovar os pontos elencados na não aceitação de nossa exequibilidade. Assim, o mesmo não pode acontecer com a empresa FAU PARTICIPAÇÕES, por configurar violação ao princípio da igualdade entre os licitantes ou condições de favorecimentos. Resta então a obrigatoriedade do pregoeiro de desclassificar a empresa FAU PARTICIPAÇÕES por não atender aos critérios de demonstração da exequibilidade da sua proposta.



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

6. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA FAU E DA INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO

A empresa FAU PARTICIPAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, embora tenha sido mantida no certame, não logrou comprovar adequadamente sua capacidade técnica, uma vez que o atestado apresentado não atende ao quantitativo mínimo necessário DISPOSTO NO PRÓPRIO EDITAL, tampouco demonstra compatibilidade material com o objeto da contratação, nos termos exigidos pelo Edital.

III - Qualificação Técnica:

III.1 Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados ou em andamento, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, conforme Termo de Referência, expedido por entidade pública ou privado, usuária do serviço em questão, comprovando que prestou, satisfatoriamente, o objeto deste edital ou outro semelhante, bem como prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar.

a) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, comprovando que a licitante forneceu/executou, bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital, devem corresponder a no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

CARGOS	UND	QTDE TOTAL	QTDE 50%
Zelador	Hora	76.912	38.456
Téc. Tec. Infor.	Hora	21.120	10.560
Téc. Manutenção II	Hora	21.120	10.560
Técnico em Tecnologia da Informação	Hora	21.120	10.560
Ag. Gestão	Hora	35.904	17.952
Ag. Patrimonial	Hora	97.152	48.576
Ag. apoio téc. VI	Hora	31.680	15.840
Ag. apoio téc. V	Hora	33.792	16.896
Ag. apoio téc. IV	Hora	33.792	16.896
Ag. apoio téc. III	Hora	33.792	16.896
Ag. apoio téc. II	Hora	33.792	16.896
Ag. apoio téc. I	Hora	213.312	106.656

Verifica-se que os atestados apresentados além de não cumprirem o quantitativo, contempla categorias profissionais manifestamente divergentes do objeto deste certame,

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVICOS – COPMS

CNPJ: 29.414.272/0001-10

R José Vilar, 2085 – Dionísio Torres, Fortaleza/Ce



incluindo profissionais da área da saúde, os quais não guardam correspondência direta com o objeto licitado, consistente na contratação de serviços complementares de mão de obra para apoio às atividades administrativas e operacionais das Secretarias Municipais.

A inclusão de profissionais de área diversa impede a aferição objetiva da similaridade técnica exigida, uma vez que a experiência comprovada deve recair sobre serviços equivalentes ou similares em natureza, complexidade e finalidade ao objeto licitado.

A utilização de atestado que reúne categorias estranhas ao objeto configura incompatibilidade material, não sendo juridicamente possível presumir que a execução de serviços na área da saúde habilite, automaticamente, a execução de serviços complementares de mão de obra nos moldes previstos no Termo de Referência.

Nos termos do art. 67, inciso II, e art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante deve ocorrer mediante atestados que demonstrem a execução anterior de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sendo vedada a aceitação de documentos que não guardem relação direta e objetiva com o escopo da contratação.

No caso concreto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa FAU PARTICIPAÇÕES E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA não atendem ao requisito editalício de similaridade material, uma vez que reúnem categorias profissionais e atividades estranhas ao objeto da licitação, notadamente serviços vinculados à área da saúde, tais como atendimentos hospitalares, atividades médicas e ambulatoriais, conforme se depreende do conteúdo dos próprios documentos acostados aos autos.

Ocorre que o objeto do certame consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de serviços complementares de mão de obra para apoio administrativo junto às diversas Secretarias do Município de Salitre/CE, conforme definido no item 1.1 do Edital e detalhado no respectivo Termo de Referência

A tentativa de equiparar serviços de natureza assistencial e clínica com serviços administrativos e operacionais de apoio viola critérios técnicos objetivos, inclusive sob a ótica da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, que distingue claramente:

- Profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de saúde), vinculados a atividades assistenciais, reguladas por conselhos profissionais próprios e normas sanitárias específicas;



- Profissionais administrativos e operacionais, ligados a rotinas de apoio, controle, recepção, serviços gerais, logística e suporte institucional, que não demandam formação técnica ou habilitação em saúde.

Não há, portanto, qualquer identidade funcional, técnica ou operacional entre as categorias profissionais constantes nos atestados apresentados e aquelas exigidas para a execução do objeto licitado, o que afasta por completo a alegada similaridade, os testados de capacidade técnica devem guardar correspondência direta com o objeto licitado, não sendo admissível interpretação ampliativa ou presunção genérica de aptidão:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE IMBITUBA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS COM A FINALIDADE DE SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE . DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA COMPROVAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INABILITAÇÃO DEVIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO . Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJ-SC - APL: 50044018620218240030, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 08/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)

Importante ressaltar que o rigor exigido para a desclassificação da proposta da COPMS, sob fundamentos de natureza formal e sanável, não foi observado com a mesma intensidade na análise da documentação da empresa FAU, podendo ser interpretado pelo judiciário como tratamento desigual entre os licitantes.

Enquanto à COPMS foram impostos critérios restritivos e interpretações ampliativas desfavoráveis, a FAU foi mantida no certame mesmo sem atender plenamente às



COPMS

Cooperativa de Trabalho de
Profissionais de Multiserviços

exigências de qualificação técnica, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, a manutenção da empresa FAU no certame, com base em atestado de capacidade técnica insuficiente e materialmente incompatível com o objeto licitado, compromete a regularidade do julgamento e impõe a revisão do ato administrativo, seja para determinar a inabilitação da licitante, seja para promover o retorno do certame à fase de habilitação, com reapreciação isonômica da documentação apresentada por todos os participantes.

7. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS, que este Pregoeiro conheça e dê provimento ao presente Recurso Administrativo, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) O reconhecimento da nulidade do ato que desclassificou a proposta da COPMS, por afronta ao Edital e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, isonomia e competitividade, uma vez que a desclassificação se baseou em falhas sanáveis e em presunções não comprovadas de inexequibilidade;
- b) O retorno do certame à fase de julgamento da proposta, com a reanálise da exequibilidade da proposta da COPMS nos estritos limites do Edital, com observância do dever de diligência;
- c) A reclassificação da proposta da COPMS, reconhecendo-se sua exequibilidade, ou, subsidiariamente, a abertura de nova diligência para esclarecimentos adicionais e saneamento das inconsistências apontadas, na forma permitida pelo instrumento convocatório, sem majoração do preço global.
- d) SUBSIDIARIAMENTE, o reconhecimento da nulidade da aceitação da proposta da empresa FAU, caso confirmada a juntada intempestiva do seguro-garantia da proposta, em violação direta ao Edital e ao princípio da isonomia, com a consequente desclassificação ou inabilitação da licitante, conforme a fase processual aplicável;
- e) A determinação de juntada aos autos do processo administrativo, como medida de transparência e instrução, dos seguintes documentos:
 - extrato/log do sistema eletrônico de compras (compras.m2atecnologia.com.br), contendo data e horário de anexação dos documentos por licitante;



- ata da sessão pública e histórico de mensagens/convocações;
 - relação completa dos anexos apresentados pela empresa FAU;
- f) O reconhecimento da irregularidade decorrente da ausência, nos anexos do sistema, das declarações complementares e documentos obrigatórios exigidos pelo Edital, com a consequente inabilitação da empresa FAU, caso confirmada a falha;
- g) O reconhecimento da insuficiência e incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FAU, por não atingir o quantitativo mínimo exigido e por contemplar categorias profissionais divergentes do objeto licitado, com a consequente inabilitação da licitante, ou, alternativamente, o retorno do certame à fase de habilitação para reapreciação isonômica da documentação apresentada.
- h) O reconhecimento da inexecutabilidade da proposta da empresa FAU, diante das inconsistências insanáveis identificadas na planilha de composição de custos, caracterizadas por erro material em cascata, incompatível com a execução do contrato sem majoração do valor global;
- i) A consequente desclassificação da proposta da empresa FAU, em observância ao princípio da igualdade de tratamento entre os licitantes, uma vez que não se admite rigor excessivo contra a COPMS e tolerância indevida em relação à FAU.
- j) Ao final, requer-se o provimento integral do recurso, com a correção dos atos viciados, o restabelecimento da legalidade do certame e a adoção das medidas necessárias para garantir o julgamento objetivo, isonômico e vantajoso à Administração Pública.

Fortaleza/Ce 18 de outubro de 2025

CICERA RODRIGUES
PEREIRA:040730959
43

Assinado de forma digital por
CICERA RODRIGUES
PEREIRA:04073095943
Dados: 2025.12.18 14:49:32 -03'00'

COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE MULTISERVIÇOS – COPMS